Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 693/2025

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14010/2022
PROTOCOLO	**:** 2201211
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERENTE	**:** JOÃO MARIA LÓS
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. REGULARIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPROVAÇÃO DE PROBLEMAS TÉCNICOS NO SISTEMA SICAP DESTA CORTE. IMPEDIMENTO DE ORDEM TÉCNICA INSUPERÁVEL. NOVO JULGAMENTO. REGULARIDADE. PROCEDÊNCIA.

1. A comprovação de impedimento de ordem técnica insuperável capaz de justificar a intempestividade da remessa dos documentos, o que afasta os fundamentos para a subsistência da multa, motiva a rescisão da decisão e a prolação de novo julgado, para declarar a regularidade do ato analisado, sem a penalidade.

2. Procedência do pedido de revisão. Rescisão da decisão singular. Novo julgamento. Regularidade do concurso público.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 24 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **procedência** ao pedido de revisão proposto pelo Desembargador Sr. **João Maria Lós**, ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado, com fundamento no art. 73, § 3º, da LCE n. 160/2012, para rescindir a Decisão Singular **DSG - G.WNB - 5084/2021,** prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 18553/2015, e proferir novo julgamento nos seguintes termos: declarar a **regularidade** do XXXI Concurso Público para provimento de cargo de juiz substituto (Edital n. 066.0.049.0005/2015-SCSM), realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado e as demais autoridades administrativas responsáveis, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Inconformado com a Decisão Singular DSG - G.WNB - 5084/2021, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 18553/2015, que julgou a regularidade do XXXI Concurso Público para provimento de cargo de juiz substituto (Edital n. 066.0.049.0005/2015-SCSM), realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado, o Desembargador João Maria Lós, ex-presidente, propôs o presente Pedido de Revisão, de acordo com o art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 174 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A r. Decisão Singular julgou regular o procedimento administrativo para realização do concurso, porém, aplicou a multa de 10 (dez) Uferms ao responsável à época, ora recorrente, razão pela qual, por meio do presente pedido, pleiteia a reforma parcial da Decisão objurgada, no que tange à cominação da penalidade.

No exercício do juízo de admissibilidade conferido ao presidente desta Corte de Contas foi exarado o Despacho DSP - GAB.PRES. – 23460/2022 admitindo o presente pedido de revisão, por estar tempestivo e em conformidade com o art. 73 da citada LCE n. 160/2012, e distribuindo a esta relatoria, nos termos do art. 175 do RITC/MS.

Considerando a relevância do presente pedido de revisão, por meio do Despacho DSP - G.ODJ - 23656/2022, foi concedido, liminarmente, o efeito suspensivo requerido de que trata o art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do RITC/MS.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 1ª PRC - 4661/2025, opinando pela procedência do Pedido de Revisão, para que nova deliberação seja proferida com a exclusão da penalidade aplicada anteriormente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos e as constantes no processo em que se prolatou a Deliberação em questão, observa-se que o procedimento administrativo para realização do Concurso Público para provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado foi julgado regular, porém, foi aplicada multa ao responsável à época em razão da remessa dos documentos de prestação de contas fora do prazo estabelecido nas normas legais e regulamentares.

Por meio do presente Pedido, o requerente argumenta, em apertada síntese, que não foi devidamente intimado naqueles autos na fase recursal, que a intempestividade se deu por problemas técnicos no sistema SICAP desta Corte e que, portanto, não houve dolo ou culpa daquele gestor. Esclarece que o impedimento foi de ordem técnica insuperável, como faz prova todos os documentos que acompanham o presente Pedido e que não haviam sido carreadas anteriormente para comprovar o alegado.

Compulsando os autos verifica-se que assiste total razão ao requerente, comprovada pelas provas produzidas e, assim, se faz necessário rescindir a r. Decisão Singular em epígrafe, para que seja proferido novo julgamento no tocante à multa aplicada, que deve ser excluída.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o parecer da 1ª PRC, com fulcro no art. 176 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **procedência** do Pedido de Revisão proposto pelo Desembargador João Maria Lós, ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado, com fundamento no art. 73, § 3º, da LCE n. 160/2012, para rescindir a Decisão Singular DSG - G.WNB - 5084/2021, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 18553/2015, e proferir novo julgamento nos seguintes termos:

2. pela **regularidade** do XXXI Concurso Público para provimento de cargo de juiz substituto (Edital n. 066.0.049.0005/2015-SCSM), realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado, e às demais autoridades administrativas responsáveis, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

MSS/MFGM